SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174114 - RJ (2024/0372731-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	SEMEG CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TALLO DE SOUZA - SP365976
		DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
		ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERITO. ARTIGO 13, §1º, DA LEI 6.830/1980. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INFIRMAR O LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. OFENSA AO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 9.656/1998. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a previsão do artigo 13, §1º, da Lei de Execuções Fiscais é cogente, impondo a nomeação de avaliador oficial sempre que qualquer uma das partes apresentar impugnação tempestiva à avaliação realizada pelo oficial de justiça antes da publicação do edital de leilão.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também admite a mitigação dessa obrigatoriedade quando o pedido de nova avaliação for genérico, desprovido de fundamentação ou de elementos mínimos concretos capazes de afastar a presunção de legitimidade da certidão do oficial de justiça.

4. Se o Tribunal de origem concluiu que os elementos apresentados pela devedora não eram suficientes para elidir a precisão da avaliação realizada pelo auxiliar do

Documento eletrônico VDA59040253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/08/2026 18:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b8978074-6fda-4ed1-8ba1-32252010051d

juízo, a modificação de tal premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A apontada ofensa ao artigo 12, inciso I, da Lei 9.656/1998 foi deduzida sem a indicação precisa de como o acórdão recorrido teria violado o referido preceito, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a pretensão de rever a ocorrência da infração e os motivos da recusa de cobertura médica exige o revolvimento das provas do processo administrativo e judicial, atividade vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59040253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/08/2026 18:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b8978074-6fda-4ed1-8ba1-32252010051d

RECURSO ESPECIAL Nº 2174114 - RJ (2024/0372731-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	SEMEG CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TALLO DE SOUZA - SP365976
		DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
		ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERITO. ARTIGO 13, §1º, DA LEI 6.830/1980. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INFIRMAR O LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. OFENSA AO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 9.656/1998. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a previsão do artigo 13, §1º, da Lei de Execuções Fiscais é cogente, impondo a nomeação de avaliador oficial sempre que qualquer uma das partes apresentar impugnação tempestiva à avaliação realizada pelo oficial de justiça antes da publicação do edital de leilão.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também admite a mitigação dessa obrigatoriedade quando o pedido de nova avaliação for genérico, desprovido de fundamentação ou de elementos mínimos concretos capazes de afastar a presunção de legitimidade da certidão do oficial de justiça.

4. Se o Tribunal de origem concluiu que os elementos apresentados pela devedora não eram suficientes para elidir a precisão da avaliação realizada pelo auxiliar do juízo, a modificação de tal premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A apontada ofensa ao artigo 12, inciso I, da Lei 9.656/1998 foi deduzida sem a indicação precisa de como o acórdão recorrido teria violado o referido preceito, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a pretensão de rever a ocorrência da infração e os motivos da recusa de cobertura

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

médica exige o revolvimento das provas do processo administrativo e judicial, atividade vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **SEMEG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na origem, a recorrente opôs embargos à execução fiscal em face de cobrança de multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A penalidade decorreu de infração ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, devido à recusa de cobertura para o exame de ressonância magnética do joelho esquerdo de beneficiário do plano. No curso da execução fiscal, foi realizada a penhora de imóvel comercial de propriedade da executada. A avaliação realizada por oficial de justiça atribuiu ao bem o valor de R$ 250.000,00. A devedora impugnou a avaliação, apresentando laudo técnico de engenheiro que indicou o valor de mercado de R$ 475.000,00, requerendo a nomeação de perito oficial para dirimir a divergência.

O Tribunal Regional Federal, ratificando a sentença de primeiro grau, manteve a avaliação oficial sob o argumento de que a certidão do oficial de justiça detalhou os critérios utilizados, baseando-se em portais imobiliários locais, e que a executada não apresentou elementos concretos de erro ou dolo do avaliador. Quanto ao mérito da multa, destacou a ausência de provas de que o exame médico teria finalidade exclusivamente pericial e a falta de constituição de junta médica para solucionar a divergência (fls. 776/781).

No Recurso Especial, a recorrente sustenta a nulidade do julgado por violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que o tribunal regional não sanou as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração em relação à discrepância de valores do imóvel e à necessidade de perícia. No tocante à reavaliação, aponta ofensa ao artigo 13, incisos I e III, da Lei nº 6.830/1980 e ao artigo 870 do Código de Processo Civil, defendendo que a impugnação tempestiva da avaliação impõe de forma obrigatória a nomeação de avaliador oficial para realizar nova estimativa do valor do bem penhorado. Por fim, indica contrariedade ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, argumentando que a recusa de cobertura foi legítima, pois o exame médico solicitado pelo beneficiário se destinava a instruir laudo pericial pós-operatório, hipótese que não estaria abrangida pela cobertura assistencial obrigatória.

A autarquia federal apresentou contrarrazões defendendo o não conhecimento do Recurso Especial.

O apelo nobre foi admitido pelo tribunal de origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

VOTO

Inicialmente, a recorrente argui a nulidade do acórdão de origem por violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, afirmando que o tribunal regional permaneceu omisso e contraditório ao rejeitar a necessidade de nomeação de perito oficial para dirimir a divergência de valores na avaliação do bem penhorado.

A análise do acórdão recorrido revela que o tribunal expressamente consignou que a avaliação realizada pela oficial de justiça detalhou os critérios técnicos e mercadológicos utilizados, respaldando-se em pesquisas em portais de venda de imóveis na região. Ademais, restou expressamente consignado a embargante não apresentou elementos de prova aptos a afastar a presunção de legitimidade da avaliação oficial, tampouco hipótese de dolo do avaliador.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias.

Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No tocante à necessidade de perícia e nova avaliação do imóvel penhorado, a recorrente sustenta a violação ao artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980 e ao artigo 870 do Código de Processo Civil.

Como regra geral, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão do artigo 13, parágrafo primeiro, da Lei de Execuções Fiscais é cogente. Assim, caso qualquer uma das partes apresente impugnação tempestiva à avaliação realizada pelo oficial de justiça antes da publicação do edital de leilão, o magistrado deve nomear um avaliador oficial para realizar uma nova avaliação.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação dessa obrigatoriedade em hipóteses específicas. O pedido de nova avaliação pode ser rejeitado caso a impugnação for genérica, desprovida de fundamentação ou de elementos mínimos concretos capazes de afastar a presunção de legitimidade do laudo do oficial de justiça. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR OFICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> **1. É certo que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicado, ainda que a avaliação tenha sido efetuada por oficial de**

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

> **justiça, ou seja, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação", conforme dispõe o preceito legal referido.**
> **2. No entanto, em caso análogo, a Segunda Turma/STJ mitigou a regra prevista no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese em que o Tribunal de origem afirmou inexistir situação concreta apta a invalidar a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011).**
> 3. No presente caso, considerando que o Tribunal afirmou que, "neste momento, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do laudo produzido pela auxiliar do juízo, não havendo elementos mínimos a autorizar, por ora, nova avaliação do imóvel", é imperioso concluir que a análise da alegada afronta ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830 encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.524.901/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016.) (grifei)

No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando as provas produzidas, constatou que a certidão de avaliação do oficial de justiça foi instruída com fundamentação idônea a suficiente. Segundo o acórdão, o oficial descreveu o estado do imóvel e demonstrou a metodologia utilizada, baseando o valor do metro quadrado na média de preços obtidos em consultas a portais de anúncios imobiliários amplamente reconhecidos no mercado.

Lado outro, a Corte regional registrou que a devedora apresentou laudo unilateral e não logrou produzir prova idônea durante a instrução processual para desconstituir as conclusões da avaliação oficial. Ressaltou-se a ausência de erro de avaliação ou dolo do avaliador. Ademais, o aresto chancelou a afirmação do juízo de primeiro grau no sentido de que a prova pericial sequer foi expressamente requerida pela recorrente.

Desse modo, o Tribunal de origem pode manter a avaliação original, e a revisão desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

A esse propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE AVALIAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à ausência de descrição detalhada dos bens e à suposta discrepância entre os valores de avaliação judicial e os apresentados pela parte executada.
> **2. A insurgência recursal não logra êxito em desconstituir os fundamentos adotados pela instância ordinária, que considerou válidas as avaliações realizadas pelo oficial de justiça, afastando a necessidade de nova perícia. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos**

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedente: AgInt no REsp n. 1.516.386/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 24/10/2019 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.013.873/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados.
2. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
3. Ao recusar pedido de nova avaliação do imóvel penhora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 45-46, e-STJ): "Em pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do imóvel penhorado, matriculado sob o n.° 6.639 ('matrícula de imóvel 2', evento 10 dos autos originários), foi realizada por Oficial de Justiça (eventos 64 e 80 dos autos originários), profissional de confiança do juízo e habilitado para exercer tal mister, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça contém uma descrição detalhada do imóvel (v.g., terreno rural, de matas nativas e faxinais, pastagens e capoeiras, área sem benfeitorias - conforme 'laudo 2', evento 64, e 'outros 51, evento 80 dos autos originários), que, diante da impugnação apresentada pela agravante, foi complementado, com os seguintes esclarecimentos:
(a) foi utilizada a Tabela DeraI (Departamento de Economia Rural)..., a fim de se evitar o mercado especulativo, e (b) a área [penhorada] não pode ser considerada como não mecanizável... porque não se pode alterar a vegetação nativa que é protegida por lei'.
Outrossim, a mera discrepância entre o valor obtido na reavaliação e no laudo de avaliador particular (diferença de 20% (vinte por cento) aproximadamente) não é suficiente para justificar a reavaliação do imóvel".
4. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação" (REsp 1.352.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012), em conformidade com a redação do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980.
5. Todavia, se a negativa de nova avaliação do imóvel penhorado for devidamente fundamentada, mesmo quando feita por oficial de justiça, é possível mitigar referido entendimento, como é o caso dos autos.
Precedentes: AgInt no AREsp 1.004.191/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no REsp 1.524.901/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.
6. Assim, não há falar na necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.808.023/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.) (grifei)

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demostração concreta de invalidação da avaliação realizada.
> 2. O art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer "antes de publicado o edital de leilão", o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão.
> 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF.
> **4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que "é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inocorrente na espécie como antes referido".**
> **5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.259.854/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 1/9/2011.) (grifei)

Finalmente, a recorrente aponta ofensa ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, ao argumento de que não praticou infração administrativa, pois a negativa de cobertura se justificou pela finalidade meramente pericial do exame de ressonância magnética, o qual teria sido solicitado para instrução de ação judicial do beneficiário, e não para fins de assistência direta à saúde.

A argumentação recursal apresentada pela recorrente revela-se genérica, limitando-se a defender a tese abstrata de exclusão de cobertura dos exames periciais, sem demonstrar com clareza e precisão como o acórdão recorrido violou o comando do artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.656/1998 em face das provas constantes dos autos. Essa deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o conhecimento do recurso especial quando os argumentos recursais não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que superado o referido óbice, a análise do tema demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. O Tribunal regional, ao manter a

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

multa administrativa aplicada pela ANS, destacou que a operadora de planos de saúde não se desincumbiu do ônus de provar a alegada finalidade pericial da solicitação médica. Registrou-se que a recorrente não apresentou em sede administrativa ou judicial o pedido médico original ou a correspondente justificativa técnica, amparando sua recusa unicamente na opinião unilateral de seu médico consultor.

Para reverter a conclusão do Tribunal de origem e acolher a alegação da recorrente de que o exame médico possuía caráter meramente pericial, seria indispensável reavaliar as provas do processo administrativo e judicial, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58125429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:20
Código de Controle do Documento: 0803786a-3474-41ba-bbf8-770e7edc4585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.174.114 / RJ

Número Registro: 2024/0372731-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50723537520234025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEMEG CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
	ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
	ALEXANDRE TALLO DE SOUZA - SP365976
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:16
Código de Controle do Documento: 41a08f33-50ad-4333-99be-d42928fbfd05